



Ao

MUNICÍPIO DE TIGRINHOS (SC)
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 005/2020

MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 221, Bairro Bela Vista, na cidade de Chapecó - SC, por intermédio de seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 005/2020**, tipo menor preço por Item, o que faz nos seguintes termos:

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço Por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:



Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” – grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e



Mantomac[®]
máquinas, peças e serviços

dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Diante disto, passa-se a impugnar o objeto descrito como:

“**ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, NOVA (ZERO HORA), ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO MÍNIMO 2020, CONTENDO AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: MOTOR DIESEL DE QUATRO CILINDROS, TURBO ALIMENTADO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 123HP, PADRÃO DE EMISSÃO TIER 3/MAR-1 (NORMAS DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE POLUENTES VIGENTES NO BRASIL), PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 17.000KG E MÁXIMO DE 19.000KG (em virtude da capacidade de transporte do caminhão prancha de propriedade do município), BRAÇO DE NO MÍNIMO 2,25 METROS E LANÇA DE NO MÍNIMO 5,1 METROS, CAPACIDADE DA CONCHA DE NO MÍNIMO 0,85M³, COM CARRO LONGO DE NO MÍNIMO SETE ROLETES INFERIORES E DOIS SUPERIORES, SAPATAS DE NO MÍNIMO 700MM, LARGURA DE TRANSPORTE DE NO MÁXIMO 2,70 METROS (em virtude da capacidade de transporte do caminhão prancha de propriedade do município), CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, FARÓIS DE TRABALHO DIANTEIRO, NO MÍNIMO 02 ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS, CABINE COM**

ASSENTO DO OPERADOR COM SUSPENSÃO DE VÁRIOS AJUSTES, ENCOSTO RECLINÁVEL, CINTO DE SEGURANÇA, TODOS OS ITENS DEVERÃO SER PADRÃO DE FÁBRICA. A MÁQUINA DEVE POSSUIR CÓDIGO FINAME E GARANTIA MÍNIMA DE DOZE MESES." - grifei

ITENS IMPUGNADOS:

a) **POTÊNCIA MÍNIMA DE 123HP**

Inicialmente devemos ressaltar que a potência, neste caso específico, é atribuída a força dispendida pela bomba hidráulica do equipamento, a qual gera a eficiência energética.

Portanto, a eficiência esta diretamente relacionada com a energia hidráulica oriunda da bomba e, assim sendo, existe a possibilidade legal de baixar a força do motor e o equipamento conservar a mesma a eficiência energética do conjunto, pois esta compensa a redução dos HPs do equipamento.

Elucida-se ainda, que tal ocorre em razão da menor emissão de poluentes, além do menor consumo de combustível.

Ou seja, a redução destes Hps, não terá influência na operação, pois o funcionamento da força hidráulica será o mesmo, tendo em vista que: a força hidráulica, advinda da bomba hidráulica é fator que define o bom funcionamento do equipamento. A diferença destes HPs, não influenciará no desempenho do equipamento.



Assim, pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: **POTÊNCIA MÍNIMA DE 121HP**, pois tal mudança não afetará o desempenho do equipamento pretendido pelo Município.

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: caroline@mantomac.com.br.

Nestes Termos

Espera Deferimento

Chapecó - SC, 07 de fevereiro de 2020.



Pedro Marchi
CPF nº 217.504.329-00

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda
CNPJ nº 79.879.318/0001-44



Vitor Antonio Modesti
CPF nº 132.354.270-15